

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº 2767 DE 17 DE MARÇO DE 2006.

(Autógrafo nº 04/06 Projeto de Lei nº 133/05, do Ver. Ricardo Cortes - PV)

Autoriza o Executivo realizar Licitação Pública para firmar parcerias para colocação de lixeiras e coletores de lixo nos logradouros públicos de Ubatuba.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, promulgo nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

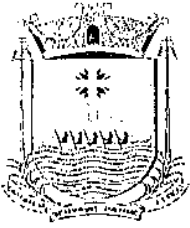
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por esta Lei, autorizado a firmar parcerias, através de licitação pública, com empresas privadas que tenham interesse em colocar lixeiras e coletores de lixo útil (caçambas e outros recipientes apropriados) nos logradouros públicos do município, sem gerar qualquer ônus ou repasse de recursos públicos.

Parágrafo 1º - Os logradouros públicos a que se refere este artigo correspondem a praças, espaços culturais, praias, ruas e avenidas.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, e para facilitar a licitação prevista neste artigo, zonear o espaço territorial do município e dividi-lo por setores específicos.

Artigo 2º - As empresas privadas, como contrapartida, poderão veicular publicidade institucional alusiva à sua parceria em todos os recipientes que forem instalados.

Parágrafo único - A forma de veiculação da publicidade referida neste artigo, como dizeres, dimensões, materiais, disposição de colocação e até mesmo tipos de iluminação, quando houver, deverão estar detalhados no memorial do processo licitatório e constar da respectiva regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Artigo 3º - As empresa privadas são obrigadas a manter os serviços de conservação, manutenção e segurança dos recipientes que instalarem.

Artigo 4º - A parceria referida nesta Lei terá tempo de duração indeterminado, considerando a sua função de preservação e limpeza do meio ambiente e o interesse das partes, podendo ser rescindido por qualquer uma delas a qualquer tempo, desde que uma notifique a outra com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, respeitados os direitos e obrigações detalhados no processo licitatório e na competente regulamentação.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 13 de janeiro de 2.006.

[Handwritten signature]
Ricardo Cortes - PV
Presidente

PROTÓCOLO
SESSÃO DE EXPEDIENTE
GABINETE
nacef em: 13/01/2006

[Handwritten signature]

SERVAUIT PATRIE

ET FIDEI